

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-1000 - www.tjsc.jus.br - Email: dri@tjsc.jus.br

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) № 5009517-32.2022.8.24.0000/SC OFÍCIO Nº 4766312

Ao(A) Sr(a).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Dr. Jorge Luiz Fontes, 310, Palácio Barriga Verde, Centro, Florianópolis/SC - 88020900 (Comercial)

Assunto: Comunicação de decisão judicial para providências Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 50095173220228240000 (eproc) SUSCITANTE: 4ª Câmara de Direito Público

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem do Exmo. Desembargador Relator, encaminho a Vossa Senhoria chave do processo para acesso aos autos no sistema eproc, para as providências que entender cabíveis.

CHAVE DO PROCESSO: 245991774022

Cordialmente.

Documento eletrônico assinado por MARCIA ADRIANE SEIDEL, em 29/4/2024, às 22:20:19, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador 4766312v2 e do código CRC 6a9tbe4c.

### ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO Para uso dos Correios 1 Mudou-se 5 Recusado Caso não seja possível a entrega desta notificação ao 2 Endereço insuficiente 6 Não procurado destinatário, favor enviá-la para: 3 Não existe o número 7 Ausente Destacar o AR, encaminhá-lo ao CDIP após a entrega em até D+1 (preferencialmente no mesmo dia) e destruir 4 Desconhecido 8 Falecido o objeto principal na unidade 9 Outros Reintegrado ao Serviço Postal em Diretoria de Recursos e Incidentes Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, -, Centro 88020-901, Florianópolis, SC Assinatura/matricula funcionário

Haldaldhaaldhadlalladladla

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Dr. Jorge Luiz Fontes, 310, Palácio Barriga Verde, Centro

88020-900

Florianópolis, SC



Postagem: 03/05/2024

BV588152877BR



Tribunal de Justiça de

Santa Catarina

07/05/2024, 14:37 Evento 46 - ACOR1

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5009517-32.2022.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ODSON CARDOSO FILHO

SUSCITANTE: 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO SUSCITADO: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

#### **EMENTA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS DE CRICIÚMA. REVOGAÇÃO DE INCREMENTO ESTIPENDIÁRIO DEPOIS DE INCORPORADO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. IMPERIOSA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL.

ÍNDICE OFICIAL (INPC) UTILIZADO PARA REAJUSTE VENCIMENTAL DE SERVIDORES. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 27 DA LEI MUNICIPAL N. 7.460/2019. PROJETO DE LEI DE GÊNESE GOVERNAMENTAL. AUTONOMIA DO MUNICÍPIO QUE DEVE SER OBSEQUIADA. EXPRESSA DEFINIÇÃO DO ANO DE APLICAÇÃO DA NORMA. AUSÊNCIA DE REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO. MERA ADOÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO INFLACIONÁRIA FIXADO. SINGULARIDADES QUE SE PRESTAM PARA AFASTAR A COGITADA INCONSTITUCIONALIDADE POR VINCULAÇÃO AO INDEXADOR ELEITO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por maioria, vencidos o relator (Desembargador ODSON CARDOSO FILHO) e os Desembargadores DINART FRANCISCO MACHADO, JAIME RAMOS, ALEXANDRE D'IVANENKO e SÉRGIO IZIDORO HEIL, julgar parcialmente procedente o incidente de arguição de inconstitucionalidade, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2024.

Documento eletrônico assinado por **JOAO HENRIQUE BLASI, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **4448219v19** e do código CRC **b565e72e**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO HENRIQUE BLASI Data e Hora: 20/2/2024, às 17:53:2

5009517-32.2022.8.24.0000 4448219 .V19



07/05/2024, 14:36

32.2022.8.24.0000/SC

Evento 49 - VOTOVISTA1

## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: DESEMBARGADOR ODSON CARDOSO FILHO

SUSCITANTE: 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

SUSCITADO: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE CRICIUMA E REGIAO- SISERP

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5009517-

ADVOGADO(A): FÁBIO COLONETTI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

#### **VOTO-VISTA**

Cuida-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela Quarta Câmara de Direito Público, consoante o estatuído no art. 948 e seguintes do Código de Processo Civil.

A questão posta em discussão diz com aventada afronta à Constituição do Estado (art. 23, inc. VI) por dispositivos de legislação editada pelo Município de Criciúma. Ei-la:

#### Lei Municipal n. 7.678/2020

Art. 2º O Poder Executivo não poderá, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), reajustar os vencimentos dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, exceto magistério, que possui data-base própria (janeiro de 2020), e cujo índice foi indicado pelo governo federal.

Parágrafo único. Em caso de redução de repasse dos valores do FUNDEB ao Município de Criciúma, fica o Poder Executivo autorizado a revisar o percentual inicialmente deferido ao magistério, com base em estudo econômico e financeiro a ser realizado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

[...]

Art. 4º Revoga-se o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei Municipal nº 7.460, de 21 de junho de 2019.

# <u>Lei Municipal n. 7.460/2019</u>

Art. 27. Esta Lei tem vigência de 24 (vinte) meses, com efeitos a partir de 1º de abril de 2019 e término em 31 de março de 2021.

Parágrafo único. Fica assegurado o reajuste pelo índice acumulado do INPC, a partir de abril de 2020, para todos os servidores (inclusive o Valor Referencial de Vencimento - VRV), exceto magistério, que será reajustado em janeiro de 2020, conforme índice do magistério.

[...]

O comando constitucional regente da matéria, invocado para arguir a inconstitucionalidade ora em exame, ostenta a seguinte redação:

Art. 23. A remuneração e o subsídio dos servidores da administração pública de qualquer dos Poderes, atenderão ao seguinte:

[...]

 $VI-\acute{e}$  vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

A teor da respeitável intelecção relatorial, a fixação do INPC, pelo parágrafo único do art. 27 da Lei Municipal n. 7.460/2019, como parâmetro para o reajuste estipendiário, estaria em desacordo com o antes transcrito dispositivo da Constituição estadual, bem como em colisão com a Súmula Vinculante n. 42, segundo a qual "É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária."

É, no essencial, o relatório.

Quanto à Lei Municipal n. 7.678/2020, o eminente Relator reconheceu a sua inconstitucionalidade por inobservância ao primado da irredutibilidade vencimental, com o que concordo. Por isso, pedi vista dos autos para melhor examinar a cogitada inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 27 da Lei Municipal n. 7.460/2019.



Esta arguição de inconstitucionalidade tem como elemento fundante a ADI 285, relatada no Supremo Tribunal Federal pela Mininstra Cármen Lúcia, em 4.2.2010, que substancia destacado precedente balizador da compreensão firmada:

[...] o entendimento prevalecente no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o <u>reajuste automático</u> de vencimentos de servidores públicos, tomando-se como base a variação de indexadores de atualização monetária, como o Índice de Preços ao Consumidor-IPC, desrespeitam a autonomia dos Estados-membros e a vedação constitucional de vinculação, para efeito de remuneração de servidores públicos, nos termos dos arts. 25 e 37, inc. XIII, da Constituição da República, respectivamente. (ADI 285, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia, j. 4.2.2010, grifei)

Na fundamentação desse julgado são mencionados vários precedentes, a exemplo da Ação Originária 288/SC, assim ementada:

Inconstitucionalidade de normas estaduais, que, ao vincularem o reajuste da remuneração do funcionalismo a índices de correção editados pela União, **sem iniciativa do Chefe do Executivo**, infringiram os princípios tanto da separação dos Poderes, como da autonomia do Estado" (Ação Originária n. 288/SC, rel. Min. Octávio Gallotti, j. 27.9.1995, negritei)

Ao que se depreende, tal inconstitucionalidade está imbricada com a automaticidade do reajuste, que resulta na quebra da autonomia do ente federativo ancilar (no caso, o Municipal).

Contudo, no caso específico destes autos, não vislumbro mácula à autonomia do Município porque documento juntado à inicial da ação proposta na origem registra o Prefeito em exercício (Ricardo Fabris) como signatário da Lei n. 7.460, de 21 de junho de 2019, e, também, como autor do antecedente projeto que levou a matéria à Edilidade criciumense (processo 5012447-31.2020.8.24.0020/SC, evento 1, DOC7).

Ou seja, cuida-se de projeto de lei de gênese governamental, remetido à Câmara de Vereadores pelo Alcaide, o que não deixa qualquer dúvida quanto à observância da autonomia municipal, devidamente exercida nos lindes da discricionariedade intrínseca ao exercício do cargo de Chefe do Poder Executivo local.

Com efeito, o Município, por vontade própria, emanada do Poder Executivo, posteriormente corroborada pelo Poder Legislativo, escolheu determinado índice para atualizar a remuneração dos servidores, valendo-se da via democrática do regular processo de elaboração de leis. Bem por isso, afigura-se-me estranho apor o timbre de inconstitucionalidade na norma, sob o argumento de mácula à autonomia do Município pelo fato de que tal índice foi estabelecido pela União. Afinal, a Municipalidade fez sua opção, em reverência à sua autonomia administrativa, logo, vedar-lhe essa possibilidade importa, aí sim, em restringir a sua autonomia.

Ademais, convém exalçar que o preceptivo legal em exame não estabelece a pronta revisão estipendiária automática para todos os anos. Ao contrário, limita-se a fixar o INPC precisamente para o reajuste do ano de 2020 e, via de consequência, há que haver nova e específica autorização legislativa para cada ano subsequente.

Conquanto o *caput* do art. 27 da Lei Municipal n. 7.4490/2019 estabeleça a vigência da norma por 24 (vinte e quatro) meses, com término expressamente definido para o dia 31 de março de 2021, tem-se que o parágrafo único do mesmo preceptivo assegura a aplicabilidade do índice objeto destes autos (INPC) exclusivamente no último ano dessa vigência, ou seja, a partir de abril de 2020. Há, portanto, anuidade certa e definida.

Cumpre invocar, conquanto vencida, a intelecção do Ministro Marco Aurélio no julgamento da referida Ação Originária n. 288/SC:

- [...] tenho votado e o fiz na última sessão, como Relator em casos idênticos, no sentido da valia da adoção do índice federal pelo Estado-membro, quando tal procedimento ocorre via ato normativo, mediante opção política.
- [...] o que tivemos na hipótese dos autos? Tivemos a iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, como ocorreu em quase todos os Municípios, em quase todos os Estados, quanto ao envio de projeto de lei às Câmaras e às Assembleias, almejando disciplinar a matéria. No Rio de Janeiro deu-se a aprovação do projeto e o posterior crivo do próprio Executivo sancionando a lei que versava sobre o reajuste dos vencimentos.
- [...] Deu-se uma escolha de índice, na minha óptica, válida. E digo mais: a esta altura, depois da opção política feita pelo Município, quer no tocante à aprovação do projeto, quer quanto à sanção da Lei, quer relativamente à revogação dessa própria Lei, caminhar-se para a declaração de inconstitucionalidade é adotar posição contrária à desejada justiça social, porquanto esses servidores ficarão, no período questionado, que é o período de 1988 a 1989, em que tivemos uma inflação exacerbada, com os vencimentos congelados. Pergunta-se: o Município teve cancelados os tributos recolhidos no período? Duvido que isto tenha se verificado. (Voto do Min. Marco Aurélio na ação Originário n. 288/SC, rel. Min. Octávio Gallotti, j. 28/9/1995).

A gênese do caráter vinculante do Enunciado Sumular arguido nesta arguição de inconstitucionalidade (Súmula Vinculante n. 42) está na Proposta de Súmula Vinculante 101 do Distrito Federal, que se valendo da antiga Súmula 681 (É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária), conferiu-lhe cunho vinculativo.

Na Proposta de Súmula Vinculante 101 encontra-se o seguinte esclarecimento:

Com efeito, trata-se de entendimento já consolidado pelo Plenário da Corte em verbete não vinculante, aprovado em 24/9/2003 com base no julgamento dos seguintes casos: ADI 285-MC, ADI 377-MC, ADI 691-MC, ADI 437-MC, ADI 287-MC, RE 14.018, ADI 464, RE 179.554, AO 293, RE 166.581, ADI 1.064, RE 229.397, ADI 2.050-MC e ADI 303-MC.

07/05/2024, 14:36 Evento 49 - VOTOVISTA1

Sobreleva, porém, sindicar alguns desses precedentes para destacar as singularidades que os distinguem em relação ao caso destes autos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI RONDONIENSE N. 256/1989. FIXAÇÃO DE VENCIMENTO BÁSICO PARA DESEMBARGADOR ESTADUAL E **CRIAÇÃO DE FÓRMULA DE REAJUSTE**. 1. Prejuízo da ação quanto aos arts. 1° e 2° da Lei rondoniense n. 256/1989 em face das alterações constitucionais posteriores. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 96/RO. 2. Inconstitucionalidade da vinculação de reajuste de remuneração de servidores públicos ao índice de preços ao consumidor. Descumprimento do princípio federativo e da autonomia estadual. Precedentes. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade prejudicada quanto aos arts. 1° e 2° da Lei rondoniense n. 256/1989 e julgada procedente quanto aos arts. 3° e 4° desse diploma legal. (ADI n. 285, rel. Minª Cármem Lúcia, j. 4.2.2010, negritei)

[...] O artigo 39-§ 1° da CF. V - O artigo 3° da Lei 11.354/90 ao estender a membros do Ministério Público, nas mesmas datas e nos mesmos Índices, os reajustes dos vencimentos verificados no âmbito do Poder Judiciário, estabelece uma vinculação de vencimentos, com afronta ao artigo 37-XIII da Carta da República: as atribuições do Ministério Público não são semelhantes àquelas reservadas à magistratura, nem são iguais os respectivos cargos. [...] (ADI 464, rel. Min. Francisco Rezek, j. 25.8.1993, negritei)

Lei municipal: reajuste automático de remuneração vinculado a Índice federal: inconstitucionalidade. O Plenário do STF declarou inconstitucional o critério de reajuste de remuneração instituído pelo art. 1°, da L. 1.016/87, do município do Rio de Janeiro, por julgá-lo incompatível com o principio da autonomia dos municípios, na medida em que o aumento das despesas de pessoal, dele decorrente, não se sujeitaria à decisão dos poderes locais (RE 145.018, M. Alves, 10.9.93). (RE 179.554, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 20.9.1994, negritei)

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. EC Nº 1/93 QUE ACRESCENTOU PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 35 DA CARTA ESTADUAL, INSTITUINDO SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL PARA ENGENHEIROS, QUÍMICOS, ARQUITETOS, AGRÔNOMOS E MÉDICOS VETERINÁRIOS. Manifesta ofensa ao princípio constitucional da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que têm por objeto remuneração de servidores. Norma que, de outra parte, institui vinculação de vencimentos de servidores estaduais a índice ditado pelo Governo Federal, garantindo-lhes reajustamento automático, independentemente de lei específica do Estado, contrariando a norma do art. 37, XIII, da CF e ofendendo a autonomia do Estado-membro. Procedência da ação, com declaração de inconstitucionalidade do texto indicado. (ADI 1064, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 7.8.1997, negritei)

A meu sentir, os contornos do caso em análise dissonam das razões que conduzem à inconstitucionalidade pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, precisamente porque aqui não há espaço para cogitar-se de vulneração ao princípio da autonomia Municipal, dado que a própria municipalidade fez a sua legítima escolha.

E mais: aqui não há automaticidade anual no reajuste; não houve malferimento à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que encaminhou o projeto e sancionou a lei; e o aumento de despesa foi clara e conscientemente aprovado pelos Poderes locais.

Aliás, não se deve deslembrar que esta Corte de Justiça, sem incorrer em qualquer inconstitucionalidade, tem se valido frequentemente de índice nacional (IPCA) para a mesma finalidade estabelecida na lei em exame. A título de exemplo, veja-se a seguinte Resolução, chancelada à unanimidade por este colendo Órgão Especial:

Art. 1º O piso salarial da Tabela de Vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina fica reajustado em 4,18% (quatro vírgula dezoito por cento), correspondente ao IPCA do período de maio de 2022 a abril de 2023. (Resolução TJ n. 15, de 12 de maio 2023)

Também a título exemplificativo, igualmente trago a lume a Resolução TJ n. 1, de 3 de fevereiro de 2021, assim expressa:

Art. 1º O piso salarial da Tabela de Vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário fica reajustado em 2,399% (dois vírgula trezentos e noventa e nove por cento), correspondente ao IPCA do período de maio de 2019 a abril de 2020, com efeitos a partir de 1º de maio de 2020.

Dessa forma, com a devida vênia, mesmo reconhecendo a consistência da tese relatorial e defendendo posição contramajoritária, ouso votar pela improcedência da arguição, pois existem nítidas particularidades que singularizam o caso concreto.

Frente ao exposto, voto no sentido de julgar parcialmente procedente o incidente de arguição de inconstitucionalidade para, nos termos do voto do Relator originário, Des. Odson Cardoso Filho, reconhecer afronta à Constituição quanto aos dispositivos ora impugnados da Lei Municipal n. 7.678/2020 e, consoante este voto-vista, concluir pela constitucionalidade do parágrafo único do art. 27 da Lei Municipal n. 7.460/2019.

Documento eletrônico assinado por **JOAO HENRIQUE BLASI**, **Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **4335564v123** e do código CRC **43e495d5**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO HENRIQUE BLASI Data e Hora: 20/2/2024, às 18:4:5

5009517-32.2022.8.24.0000 4335564 .V123